

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

A Lei nº 9.478 de 1997, modificada no art. 47 do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49

I -

.....

II-.....

.....

III – quando a lavra ocorrer na plataforma continental em contratos efetivados sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal:

a) 90% (noventa por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios segundo os critérios de distribuição definidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

b) 10% (dez por cento) aos Estados e Municípios produtores

confrontantes, sendo sua distribuição definida conforme o disposto na Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997;

“Art. 50.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os recursos da participação especial em contratos efetivados sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal, serão distribuídos na seguinte proporção:

I – 20% (vinte por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – 10% (dez por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV – 50% (cinquenta por cento), a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios, segundo os critérios de distribuição definidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

V – 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

VI – 5% (cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura corrigir as distorções relativas ao pagamento dos royalties e Participações Especiais da Lei 9478/97. A exploração do pré-sal pode possibilitar que a União cumpra uma das funções clássicas dos governos que é a função redistributiva. Essa é uma questão essencial para um país como o Brasil que apresenta diferenças regionais gritantes.

A emenda em comento irá permitir que o país tenha uma partilha mais equitativa dos recursos financeiros oriundos do pagamento dos royalties e participação especial da exploração da camada do pré-sal alavancando o desenvolvimento do território brasileiro como um todo.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Inocêncio Oliveira